

ATO DE 21/02/2024 - PUBLICADO NO D.O. DE 22/02/2024 - Tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-310001/000359/2024, fica retificado para **BRUNO MAIESKI SALDANHA LOPES**, o nome do servidor a quem se refere o presente Ato de nomeação para exercer o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, mantido os demais termos.

ATO DE 26/02/2024 - PUBLICADO NO D.O. DE 27/02/2024 - Tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/000045/2024, fica retificado para **BERNARDO LOUVAIN FABRI CUNHA**, o nome do

servidor a quem se refere o presente Ato de nomeação para exercer o cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Subsecretaria Adjunta de Relações Internacionais, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado da Casa Civil, mantido os demais termos.

DECRETO DE 01/03/2024 - PUBLICADO NO D.O. DE 04/03/2024 - Tendo em vista o que consta nos Processos nºs SEI-150001/002740/2024 e SEI-150001/002661/2024, ficam retificados os Anexos I e II a que se refere o Decreto nº 48.992 de 01/03/2024, conforme discriminação abaixo:

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS CRIADAS	SUBORDINAÇÃO
Assessoria de Monitoramento de Contratos de Concessões	Subsecretaria de Concessões e Parcerias
Coordenadoria de Planejamento da Contratação	Superintendência de Contratos e Compras, da Subsecretaria Adjunta de Administração, da Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

ANEXO II

CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS			CARGOS RESULTANTES			
Qt.	Cargo em comissão	Símbolo	Qt.	Cargo em comissão	Símbolo	Lotação Resultante
03 (a)	Coordenador	DAS-8	04	Coordenador	DAS-7	Superintendência de Contratos e Compras
...	...	...	...		...	

Id: 2550275

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
DE 04 DE MARÇO DE 2024

PROCESSO Nº SEI-120001/000460/2024 - AUTORIZO, em conformidade com a delegação de competência prevista no art. 1º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 40.644/2007, com base no art. 11, inciso IX, do Decreto-Lei nº 220/75, e diante do que consta no Processo Administrativo nº SEI-120001/000460/2024, o afastamento do servidor Leandro da Silva Torquato, ID funcional nº 5007731-7, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para cursar o Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA), da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 11 de março de 2024, com a manutenção dos vencimentos e vantagens do cargo.

PROCESSO Nº SEI-150001/002712/2024 - AUTORIZO, em conformidade com o Decreto nº 46.611, de 28 de março de 2019, D.O. de 29.03.2019.

PROCESSO Nº SEI-480001/000196/2024 - AUTORIZO a cessão do servidor Raimundo José Reis Ferreira, ID Funcional nº 19586531, Auditor do Estado, do Quadro de Pessoal Permanente da Controladoria Geral do Estado, para a Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar, sem ônus para o órgão cessionário e com validade a contar de 06/03/2024.

PROCESSO Nº SEI-150002/000085/2024 - AUTORIZO a cessão do servidor Fabio da Costa Ferreira, Delegado de Polícia de 1ª Classe, ID Funcional nº 2977074-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Polícia Civil, para o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, pelo período de dois (02) anos a contar da publicação, com ônus para o órgão cessionário.

PROCESSO Nº SEI-400001/000172/2024 - AUTORIZO a cessão do servidor Bruno Leandro da Silva dos Santos, ID Funcional nº 50135783, matrícula nº 3041095-5, Assistente Executivo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, para a Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB, com ônus para o órgão cessionário, nos termos do Decreto nº 46.560, de 21 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-160001/000136/2023 - TORNO SEM EFEITO o despacho publicado no Diário Oficial de 26 de outubro de 2023, página 05, 1ª coluna, quanto à autorização da cessão do servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Civil, Capitão BM/QOS/MED/08 Bernardo Michel Mercante, RG: 0044531-2, ID Funcional nº 004346195-6.

PROCESSO Nº SEI-360021/006210/2023 - TORNO SEM EFEITO a autorização publicada no Diário Oficial em 16/02/2024, página 04, 1ª coluna, quanto à cessão dos servidores Jairo da Mata Silva, Perito Criminal, ID nº 2.948.277 e Selma Matias Ximenes, Perito Papiloscopista, ID nº 4.218.304-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Polícia Civil, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública/SENASP.

Id: 2550254

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 04.03.2024
PÁGINA 08 - 3ª COLUNA

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA DETRAN-RJ Nº 6557 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

DESIGNA AGENTES PARA LAVRAR AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE COMPETÊNCIA DO ESTADO

PROCESSO Nº SEI-350007/000339/2024.

Onde se lê: PORTARIA DETRAN-RJ Nº 6557 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024;

Leia-se: PORTARIA DETRAN-RJ Nº 6559 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Id: 2550095

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA GERAL DE HABILITAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
DE 29.02.2024

PROC. Nº SEI-150016/019459/2024 - CANCELO o funcionamento do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES M. M. TAVARES LTDA, registro DH AB/986, no endereço funcional Rodovia Amaral Peixoto, s/nº, Km 134 Loja, Sambura - Cabo Frio - CEP. 28900-000 - RJ E AUTORIZO o funcionamento do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES M. M. TAVARES LTDA, registro DH AB/986, no endereço funcional Av. Independência, nº 199, Quadra198, Lote 0246, Aquarius (Tamoios), Cabo Frio - RJ - CEP. 28.925-842.

DE 01.03.2024

PROC. Nº SEI-150016/016905/2024 - CANCELO o funcionamento do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VSV AUTOESCOLA LTDA ME, registro DH AB/1242, no endereço funcional Av. Oswaldo Cruz, nº 27, Sala 2., Chácara Farani - Barra do Pirai - RJ CEP. 27120-020 E AUTORIZO o funcionamento do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VSV AUTOESCOLA LTDA ME, registro DH AB/1242, no endereço funcional AV. Oswaldo Cruz, nº 57, Loja, Chácara Farani - Barra do Pirai - RJ - CEP. 27120-020.

PROC. Nº SEI-150098/001361/2023 - AUTORIZO o funcionamento do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES REVOLUCAO CURSOS EAD LTDA, registro DH AB/1274, no endereço funcional Rua Odilon Araújo, nº 203, Cachambi - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP. 20.775-160.

Id: 2550050

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INSTITUTO RIO METRÓPOLE

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 28/02/2024

PROCESSO Nº SEI-120228/000265/2023 - ADJUDICO e HOMOLOGO a licitação referente a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM BUILDING INFORMATION MODELING - BIM”, à empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.231.266/0001-73, com o valor total de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões).

Id: 2549950

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
DE 01/03/2024

PROCESSO Nº SEI-04/127/000243/2019 - FLAVIA DA SILVA LEAL, Identidade Funcional nº 5024179-6, detentora do cargo de Analista Executivo. **CONCEDO** 03 (três) meses de licença prêmio relativo ao período-base de 04/02/2019 a 02/02/2024, de acordo com o disposto no artigo 19, inciso VI, do Decreto-Lei 220/75, regulamentado pelo artigo 129, do Decreto 2.479/79.

Id: 2549855

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 625 DE 01 DE MARÇO DE 2024

ALTERA DISPOSITIVO DO ANEXO VII - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, DA PARTE II DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 720/2014.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso II do Parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o disposto no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, e no Processo nº SEI-040106/000032/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o § 2º e acrescido o § 3º ao art. 6º-A do Anexo VII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 4 de fevereiro de 2014, com as seguintes redações:

“Art. 6º-A (...)

(...)

§ 2º Os contribuintes deste Estado ficam dispensados do preenchimento dos registros 0210, C191, C495, C591, 1700, 1900, 1960, 1970 e 1980.

§ 3º A dispensa de que trata o § 2º relativamente ao registro C591 aplica-se desde 1º de janeiro de 2020.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2024

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2549877

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 626 DE 01 DE MARÇO DE 2024

INSTITUI COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos art. 1º e 6º do Decreto Estadual nº 43.876, de 08 de outubro de 2012, nos arts. 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e o inciso VI, do art. 106, todos da Lei Complementar nº 69, de 19 de novembro de 1990, e nos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 5.427, de 1º de abril de 2009, bem como o que consta no Processo Judicial nº 0845360-14.2023.8.19.0001 e no Processo Administrativo nº SEI-040083/000627/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Organizadora do Concurso Público SEFAZ/AFRE nº 08, que terá como incumbência adotar as providências necessárias à realização do concurso público destinado a

selecionar candidatos para provimento de vagas no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual de 3ª Categoria, do quadro da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhe:

I - estruturar o concurso público, responsabilizando-se pela sua realização, desde a abertura de inscrições até a sua final homologação, ressalvada as competências específicas da banca examinadora do certame e o disposto no art. 2º desta Resolução;

II - decidir sobre os pedidos de inscrição no concurso público e de isenção da taxa de inscrição;

III - apreciar a documentação exigida para a investidura no cargo público objeto do concurso;

Parágrafo único. As unidades internas da SEFAZ deverão, sempre que necessário, no âmbito de suas competências, prestar apoio técnico aos trabalhos da Comissão Organizadora, para atender aos objetivos previstos nesta Resolução.

Art. 2º - A Comissão Organizadora deverá observar as diretrizes e determinações do Conselho Superior de Fiscalização Tributária, que deverá homologar o edital do concurso.

Parágrafo Único - Os casos omissos ou situações não previstas no edital serão resolvidos conjuntamente pelo Conselho Superior de Fiscalização Tributária, pela Comissão Organizadora e pela banca examinadora do certame.

Art. 3º - São designados para compor a Comissão Organizadora do Concurso SEFAZ/AFRE nº 08, na qualidade de membros titulares, os seguintes servidores, sob a presidência da primeira:

I - Paola Domingues Jacob, Id. Funcional nº 4371995-3.

II - Assis Fernado da Silva, Id. Funcional nº 5141742-1;

III - Fernanda Rosa Carvalho Costa Wajsenzon, Id. Funcional nº 4417087-4;

IV - Katia Rebelo, Id. Funcional nº 4284944-6;

V - Luciana Vicky Mazloum, Id. Funcional nº 5010194-3;

Art. 4º - Os integrantes da Comissão Organizadora, do Conselho Superior de Fiscalização Tributária e da banca examinadora deverão:

I - observar o compromisso de sigilo sobre todos os atos do certame que não sejam públicos;

II - assinar o termo de confidencialidade previsto no art. 6º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 43.876, de 08 de outubro de 2012; e

III - declarar seu desimpedimento para o exercício desta atribuição, assinando a declaração prevista no art. 9º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 43.876, de 08 de outubro de 2012.

Parágrafo Único - O previsto neste artigo se aplica também aos representantes da SEFAZ que participem de reuniões ou tratativas de definições estratégicas relacionadas à organização do concurso público.

Art. 5º - A Comissão terá sua duração vinculada à conclusão do certame, após o qual será considerada extinta.

Art. 6º - Fica revogada a Resolução SEFAZ nº 595, de 26 de dezembro de 2023, permanecendo válidos os atos praticados pela Comissão prevista na mesma, que não conflitarem com as disposições desta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2024

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2549879

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 627 DE 01 DE MARÇO DE 2024

INSTITUI COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA EM FINANÇAS PÚBLICAS.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 43.876, de 08 de outubro de 2012, nos arts. 6º, 7º e 8º, da Lei nº 5.355, de 23 de dezembro de 2008, bem como o que consta no Processo Judicial nº 0845360-14.2023.8.19.0001 e no Processo Administrativo nº SEI-040083/000627/2023.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Organizadora do Concurso Público SEFAZ/AFP nº 04, que terá como incumbência adotar as providências necessárias à realização do concurso público destinado a selecionar candidatos para provimento de vagas no cargo de Analista em Finanças Públicas, Classe A, Padrão I, da carreira de Especialista em Finanças Públicas, do quadro da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhe:

I - estruturar o concurso público, responsabilizando-se pela sua realização, desde a abertura de inscrições até a sua final homologação, ressalvada as competências específicas da banca examinadora do certame;

II - decidir sobre os pedidos de inscrição no concurso público e de isenção da taxa de inscrição;

III - apreciar a documentação exigida para a investidura no cargo público objeto do concurso;

IV - dirimir casos omissos inerentes à realização do certame.

Art. 2º - A Comissão Organizadora gozará de independência e autonomia decisória para o desempenho de suas competências, podendo se valer do conhecimento, orientação e apoio técnico das unidades internas da SEFAZ, sempre que necessário, para o melhor alinhamento dos trabalhos aos objetivos pretendidos.

Art. 3º - São designados para compor a Comissão Organizadora do Concurso SEFAZ/AFP nº 04, na qualidade de membros titulares, os seguintes servidores, sob a presidência da primeira:

I - Paola Domingues Jacob, Id. Funcional nº 4371995-3.

II - Assis Fernado da Silva, Id. Funcional nº 5141742-1;

III - Fernanda Rosa Carvalho Costa Wajsenzon, Id. Funcional nº 4417087-4;

IV - Katia Rebelo, Id. Funcional nº 4284944-6;

V - Luciana Vicky Mazloum, Id. Funcional nº 5010194-3;

Art. 4º - Os integrantes da Comissão Organizadora e da banca examinadora deverão:

I - observar o compromisso de sigilo sobre todos os atos do certame que não sejam públicos;

II - assinar o termo de confidencialidade previsto no art. 6º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 43.876, de 08 de outubro de 2012; e

III - declarar seu desimpedimento para o exercício desta atribuição, assinando a declaração prevista no art. 9º, parágrafo único, do De-creto Estadual nº 43.876, de 08 de outubro de 2012.

Parágrafo Único - O previsto neste artigo se aplica também aos re-presentantes da SEFAZ que participem de reuniões ou tratativas de definições estratégicas relacionadas à organização do concurso públi-co.

Art. 5º - A Comissão terá sua duração vinculada à conclusão do cer-tame, após o qual será considerada extinta.

ID	Nome	Cargo
4385542-3	FREDERICO GLORIA CRETTON	Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria
4344442-3	ULISSES SCHMID	Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria

DESLOCA pelo período de 01.03.2024 a 29.04.2024, os Auditores Fiscais da Receita Estadual, abaixo relacionados, da Auditoria Fiscal Regional - Norte Fluminense - 22.01, da Coordenadoria das Auditorias Fiscais, da Superintendência de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para Auditoria Fiscal Regional - Metropolitana 17.01, da Coordenadoria das Auditorias Fiscais Regionais, da Superintendência de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria de Estado de Receita, da mesma Secretaria, para prestar assessoramento àquele órgão. Processo nº SEI-040006/004720/2024

ID	Nome	Cargo
4385057-0	MARCELO MENDES D ARROCHELLA	Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria
4387286-7	JARBAS DE ALBUQUERQUE SALES NETO	Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria

DESLOCA ANDRE MOISES AMANCIO DE AZEVEDO, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, identidade funcional nº 4384686-6, da Auditoria Fiscal Regional Metropolitana - 20.01, da Coordenadoria das Auditorias Fiscais, da Superintendência de Atendimento ao Con-tribuinte, da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Es-tado de Fazenda, para Auditoria Fiscal Regional - Capital 64.12, da Coordenadoria das Auditorias Fiscais Regionais, da Superintendência de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria de Estado de Recei-ta, da mesma Secretaria, para prestar assessoramento àquele ór-gão, no período de 01.03.2024 à 29.04.2024. Processo nº SEI-040006/004720/2024

DESLOCA REINALDO MOTA LOPES, Auditor Fiscal da Receita Es-tadual 2ª Categoria, identidade funcional nº 4330526-1, da Auditoria Fiscal Regional Médio Vale do Paraíba - 63.01, da Coordenadoria das Auditorias Fiscais, da Superintendência de Atendimento ao Contribui-nte, da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para Auditoria Fiscal Regional - Capital 64.12, da Co-ordenadoria das Auditorias Fiscais Regionais, da Superintendência de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria de Estado de Receita, da mesma Secretaria, para prestar assessoramento àquele órgão, no período de 01.03.2024 à 29.04.2024. Processo nº SEI-040006/004720/2024

Id: 2549979

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DA DIRETORA GERAL
DE 19/02/2024

PROCESSO Nº SEI-040182/000526/2020 - Em alinhamento com a Declaração de Disponibilidade Orçamentária, SEI 66853387 no sentido de que os valores possuem adequação orçamentária com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - Lei nº 10.071/2023, sendo que a execução provisória do orçamento encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 48.866/2023, **RECONHEÇO** a dívida de exercício anterior, em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT, inscrita no CNPJ sob nº 34.028.316/0002-94, relativa ao exercício de 2019, referente à prestação de serviços e venda de pro-dutos, no valor total de R\$ 56,80 (cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

Id: 2549797

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CONTRATOS
ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SEFAZ Nº 415 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

DESIGNA MEMBROS NA COMISSÃO DE
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO, DO RE-
CEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CON-
TRATO Nº 002/2024.

O SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E CONTRATOS, no uso de suas atribuições, previstas no inciso VI, art. 17, da Resolução SEFAZ nº 409/2022 e no art. 8º, da Resolução SEFAZ nº 401/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Diógenes Portella Caldas, Id. Funcional 5093449-0 e Mateus da Silva Moraes, ID. Funcional nº 5108696-4, na qualidade de fiscais titulares e o servidor Márcio Ro-drigues dos Santos, ID. Funcional nº 5019018-0, na qualidade de fis-cal suplente, para compor a Comissão de Acompanhamento da Exe-cução, do Recebimento e da Fiscalização do Contrato nº 002/2024 celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro através da Secretaria de Estado de Fazenda, e empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSO-RIA EMPRESARIAL LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços con-tínuos prestação de serviços de gestão do abastecimento e forne-ci-mento de combustíveis, na forma do Termo de Referência (Anexo I do Edital nº PERP 01/2023) e do instrumento convocatório", que se re-gerá pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e al-terações, pela Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1.979 e Decretos nºs 3.149, de 28 de abril de 1980, e 42.301, de 12 de fe-vereiro de 2010, do instrumento convocatório, constante do Processo Administrativo nº SEI-040177/000008/2024.

Art. 2º - Designar a servidora ROSILÉIA NASCIMENTO PATRICIO, ID. Funcional nº 5114640-1, para atuar como gestora titular do con-trato mencionado no artigo anterior, e o servidor FERNANDO MON-TEGRO SHORT SANTA CECILIA, ID. Funcional nº 5141728-6, pa-ra atuar como gestor SUPLENTE nos casos de impedimentos e afa-tamentos legais da titular.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024

ASSIS FERNANDO DA SILVA
Superintendente de Compras e Contratos

Id: 2549967

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
DE 04.03.2024

PROCESSO Nº SEI-E-04/107396/1998 - CARLOS SERGIO SILVA JA-NIQUES, Auditor Fiscal da Recita Estadual, 1ª Categoria. Id. Funcio-nal nº 1940594-4. DESAVERBE-SE, a pedido, o tempo de serviço/ contribuição prestado sob Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos períodos de 25/02/1985 a 04/11/1986, de 05/11/1986 a 08/02/1990 e de 09/02/1990 a 30/04/1990, no total de 1886(um mil, oitocentos e oitenta e seis) dias de efetivo exercício, concedidos atra-vés do despacho de 28/01/1999, publicado no D.O. de 04/02/1999.

Id: 2550086

Art. 6º - Fica revogada a Resolução SEFAZ nº 595, de 26 de de-zembro de 2023, permanecendo válidos os atos praticados pela Co-missão prevista na mesma, que não conflitarem com as disposições desta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2024

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2549880

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATOS DO SECRETÁRIO
DE 01/03/2024

DESLOCA pelo período de 01.03.2024 a 29.04.2024, os Auditores Fiscais da Receita Estadual, abaixo relacionados, da Auditoria Fiscal Regional - Norte Fluminense - 10.01, da Coordenadoria das Auditorias Fiscais, da Superintendência de Atendimento ao Contribuinte, da Sub-secretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazen-da, para Auditoria Fiscal Regional - Capital 64.09, da Coordenadoria das Auditorias Fiscais Regionais, da Superintendência de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria de Estado de Receita, da mesma Secretaria, para prestar assessoramento àquele órgão. Processo nº SEI-040006/004720/2024

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Decisões proferidas na Sessão Ordinária
por videoconferência
do dia 25/01/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciên-cia do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publica-ção. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 65632. - Processo nº. E-04/034/009149/2015. - Recorren-te: CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA. - Recorrida: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Al-varo Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.440. - EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. Restou evidenciado no feito que a ora recorrente recolheu o imposto devido por substituição tributária objeto da autuação antes da realização de qualquer procedi-mento prévio de ofício em face dela, de modo que o aludido re-colhimento se deu sob o manto do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Recolhimento extemporâneo. Consectá-rios da mora. Tendo em vista que o pagamento do quantum debeatur de imposto, conquanto espontâneo, se deu extemporaneamente e sem o recolhimento dos acréscimos moratórios, devem estes constituir débito autônomo, o qual deve ser cobrado pela via própria, que não se confunde com a cobrança do débito principal, ex vi do disposto pelo art. 174 do CTE/RJ, em sua redação original, vigente à época do pagamento, c/c art. 60-A, da Lei nº 2.657/96, com redação da Lei nº 6.357/12. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Recurso nº. 80886. - Processo nº. SEI-040041/005085/2022. - Recor-rente: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: LUANA LEAL DE CARVALHO. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 20.443. - EMENTA: ITD - RE-CURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão dos julgadores de Primei-ra Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº. 80722. - Processo nº. SEI-040225/003245/2022. - Recor-rente: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interes-sada: TRANSPORTES ALMEIDA SIMAS LTDA. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.444. - EMENTA: ICMS - RE-CURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão dos julgadores de Primei-ra Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recursos nºs. 80916 e 80917. - Processos nºs. E-04/034/009157/2015 e E-04/034/009141/2015. - Recorrente: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: CASAS GUANABARA COMES-TÍVEIS LTDA. - Relatora: Conselheira Fábia Trope de Alcântara. - DE-CISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento aos recu-rsos de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdãos nºs. 20.445 e 20.446. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão dos julgadores de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DES-PROVIDO.

Recurso nº. 80115. - Processo nº. SEI-040025/000279/2022. - Recor-rente: PRT DA SERRA COMÉRCIO DE RAÇÕES - PET IMPERIAL LTDA. - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FIS-CAL. - Relator: Conselheiro Francis Pacheco Rodrigues. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.447. - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O relato do auto de infração expõe de forma minuciosa todos os aspec-tos da autuação, indicando, de forma integrada ao texto, os funda-mentos jurídicos aplicáveis a cada aspecto, compondo um todo coeso com os demais campos da autuação e com os anexos, que compro-vam a infração, garantindo, desta forma, a perfeita compreensão do lançamento e o pleno exercício do direito de defesa. Não se verifica afronta ao p.u. do art. 220 do DL nº 5/1975 uma vez que as atuações levadas a efeito contra o estabelecimento da Recorrente ou decorrem de fatos diversos ou apresentam distinções que exigem a aplicação de penalidades diferentes. NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. ERRO NA PENALIDADE. Segundo o inciso I do § 2º do art. 62-B da Lei nº 2.657/1996, com redação da Lei nº 6.357/2012, a multa é devida por arquivo não entregue. A legislação exige a entrega de um arquivo contendo a EFD por período de escrituração, de forma que, para ca-da mês em que a obrigação não foi cumprida, houve o cometimento de uma infração passível de multa, sendo aplicados os limites míni-mos e máximos previstos no dispositivo sancionador para cada uma das infrações cometidas em cada um dos períodos constantes da au-tuação. Penalidade aplicada em conformidade com a Lei. Impossibi-lidade de seu afastamento pelo órgão administrativo de julgamento nos termos da Súmula CCERJ 01. RECURSO VOLUNTÁRIO DES-PROVIDO.

Recurso nº. 80116. - Processo nº. SEI-040025/000280/2022. - Recor-rente: PRT DA SERRA COMÉRCIO DE RAÇÕES - PET IMPERIAL LTDA. - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FIS-CAL. - Relator: Conselheiro Francis Pacheco Rodrigues. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.448.

- EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O relato do auto de infração expõe de forma minuciosa todos os aspec-tos da autuação, indicando, de forma integrada ao texto, os funda-mentos jurídicos aplicáveis a cada aspecto, compondo um todo coeso com os demais campos da autuação e com os anexos, que compro-vam a infração, garantindo, desta forma, a perfeita compreensão do lançamento e o pleno exercício do direito de defesa. Não se verifica afronta ao p.u. do art. 220 do DL nº 5/1975 uma vez que as atuações levadas a efeito contra o estabelecimento da Recorrente ou decorrem de fatos diversos ou apresentam distinções que exigem a aplicação de penalidades diferentes. NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. ERRO NA PENALIDADE. Segundo o inciso I do § 2º do art. 62-B da Lei nº 2.657/1996, com redação da Lei nº 6.357/2012, a multa é devida por arquivo não entregue. A legislação exige a entrega de um arquivo contendo a EFD por período de escrituração, de forma que, para ca-da mês em que a obrigação não foi cumprida, houve o cometimento de uma infração passível de multa, sendo aplicados o limite mínimo previsto no dispositivo sancionador para cada uma das infrações co-metidas em cada um dos períodos constantes da autuação. Quanto ao limite máximo, foi respeitado o teto estabelecido no dispositivo. Pe-nalidade aplicada em conformidade com a Lei. Impossibilidade de seu afastamento pelo órgão administrativo de julgamento nos termos da Súmula CCERJ 01. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Recurso nº. 80057. - Processo nº. SEI-E-04/211/001235/2021. - Re-corrente: RBA INDÚSTRIA DE AÇO LTDA. - Recorrida: SÉTIMA TUR-MA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, suscitada pelo Conselheiro Relator, nos termos do seu voto. - Acórdão nº. 20.449. - EMENTA: ICMS - NÃO ATENDIMENTO À PRIMEIRA IN-TIMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DA JRF AN-TES DA DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA FAVORÁVEL AO CONTRI-BUINTE TRANSITADA EM JULGADO. A Primeira Instância julgadora, face à declaração parcial de identidade de litígios pelo Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, como também em razão da liminar parcial concedida, não poderia ter conhecido da Impugnação, no tocante à obrigatoriedade do preenchimento/confeção de planilhas em formato EXCEL, antes que fosse proferida sentença no processo judicial referente ao MS nº 0038654-19.2021.8.19.0001. Decisão que restou prejudicada. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária
por videoconferência
do dia 26/01/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciên-cia do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publica-ção. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 80859. - Processo nº. SEI040224/000149/2023. - Recor-rente: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interes-sada: LUCIANO CARLOS DE SOUZA DA CONCEIÇÃO. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.450. - EMENTA: ICMS - RE-CURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão dos julgadores de Primei-ra Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº. 80791. - Processo nº. E-04/211/015978/2020. - Recorren-te: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: MR - GERENCIAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA (MAMMA ROSA SER-VIÇOS DE APOIO E BUFFET LTDA). - Relatora: Conselheira Fábia Trope de Alcântara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi ne-gado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Con-selheira Relatora. - Acórdão nº. 20.451. - EMENTA: ICMS - RECUR-SO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão dos julgadores de Primeira Ins-tância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº. 78014. - Processo nº. E-04/211/014609/2020. - Recorren-te: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: TER-CEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conse-lheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.459. - EMENTA: ICMS. SUBS-TITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Restou evidenciado nos autos que a ora re-corrente, revestida da condição de substituto tributário, deixou de re-colher, no momento do ingresso em território fluminense, o ICMS - e o respectivo adicional destinado ao FECP - devidos por substituição tributária em operações com mercadorias a ela destinadas, sujeitas ao aludido regime em operações internas nesta unidade da Federação. Suscitada a inconstitucionalidade dos dispositivos normativos que cui-dam da exigência do ICMS-ST, na qualidade de substituto tributário, quando da entrada das mercadorias no território deste Estado. Nos termos da súmula 1 do CC/RJ, falece competência à via administra-tiva afastar a aplicação de norma vigente, por entendê-la inconstitu-cional. In casu, o agente do Fisco, mediante atividade vinculada - art. 142, p.ú., do CTN -, lançou o imposto e aplicou a multa nos exatos delineamentos legais. Embora oportunizado à recorrente, no curso do contencioso, por meio de diligência, comprovar o alegado pagamento - ainda que intempestivo - do quantum de imposto devido por sub-stituição tributária exigido na peça punitiva, aquela se quedou silen-te. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Recurso nº. 79867. - Processo nº. SEI-040224/001496/2022. - Recor-rente: HDS SISTEMAS DE ENERGIA EIRELI LTDA. - Recorrida: NO-NA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Francis Pacheco Rodrigues. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da Decisão de 1ª Instância, sus-citada pelo Conselheiro Relator, nos termos do seu voto. - Acórdão nº. 20.461. - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO A